

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
9ª CÂMARA CÍVEL

=====

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0280797-93.2008.8.19.0001

Apelante: MATEUS SCAGLIARINI JUNIOR
Apelado: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
Relator: DESEMBRAGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA

A C Ó R D Ã O

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. INFORMAÇÕES DESABONADORAS VEICULADAS POR PAGINAS DA INTERNET E LISTADAS NO SITE DE BUSCAS GOOGLE. GOOGLE SEARCH. MATÉRIA PUBLICADA PREVIAMENTE EM JORNAIS E CONSTANTE DE DIVERSOS WEBSITES. DIREITO DE IMAGEM. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO RÉU E OS DANOS ALEGADOS. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. O site de buscas Google Search é uma ferramenta que possibilita a localização de páginas da internet de acordo com os critérios solicitados pelos usuários. De tal situação se extrai que o conteúdo disponibilizado no site já se encontra nos endereços eletrônicos elencados na busca efetuada pelo usuário. Ausência de comprovação da prática de qualquer ilícito perpetrado pelo Apelado, de modo embasar o pleito indenizatório deduzido na inicial. Manutenção da sentença. **Conhecimento e desprovimento do recurso.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0280797-93.2008.8.19.0001 em que é apelante MATEUS SCAGLIARINI JUNIOR e apelado GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ACORDAM os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em CONHECER O RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de ação com pedido de obrigação de fazer c/c pedido indenizatório, pelo rito sumário, proposta Mateus Scagliarini Junior em face de Google Brasil Internet Ltda., na qual o Autor requer que o Réu se abstenha de exibir referências de sites de terceiros quando for realizada busca em seu nome no site de buscas da Google, o Google Search, além do pagamento de indenização por danos morais em razão da veiculação de informações reputadas ofensivas a sua dignidade.



Alega ter sido preso indevidamente em operação policial coordenada pelo Ministério Público do Estado do Paraná; que após a impetração de *habeas corpus*, teve sua soltura determinada. Apesar de tal fato, ao realizar uma pesquisa no site de buscas no “Google Search” utilizando como parâmetro seu nome, foram veiculadas diversas menções ao fato de ter sido preso. Sustenta que essa situação estaria causando diversos prejuízos.

O pedido foi julgado improcedente, constando da sentença o seguinte dispositivo: “...*JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do autor, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e na fundamentação acima exposta. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro, com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa para cada réu...*”

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença. Em razões recursais, reitera os mesmos argumentos da inicial (fls. 284/291) de que a exibição de sites de terceiros com o nome do autor vem atrapalhando sua vida profissional; que o Apelado tem capacidade tecnológica pra retirar do seu site o que quiser; que o mesmo não fica adstrito aos parâmetros de busca indicados, mas sim, indica por si opções de busca, dando inclusive ao leitor opções de escolha. Refere que o direito à informação não pode ser utilizado em detrimento do constitucional da dignidade da pessoa humana. Diante de tal quadro, sustenta a necessidade que o Apelado retire de seus mecanismos de busca o nome do Apelante.

Contrarrazões às 312/329.

O recurso deve ser conhecido, pois presentes os pressupostos recursais.

Não assiste razão ao recorrente.

Trata-se de ação ajuizada por Mateus Scagliarini Junior em face de Google Brasil Internet Ltda., na qual o Autor deduziu pedido de condenação (i) em obrigação de fazer, consistente na retirada de *links* de determinados *websites* do índice de sistema de busca do Google Search e (ii) ao pagamento de indenização por danos moras.

A demanda versa sobre responsabilidade extracontratual subjetiva, em razão de suposta ofensa à imagem, um dos direitos da personalidade, tutelada pelo art. 20 do Código Civil e pela Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso X.

Como é sabido, a *internet* se transformou no meio de comunicação e divulgação de informações mais dinâmico e democrático do planeta, pelo qual é possível não só uma contínua inserção de todo tipo de dados, como também que as informações cheguem instantaneamente a diversas partes do globo.

Nesse mundo cibernético, o Google Search é o mais conhecido site gratuito de buscas de *websites*, pelo qual é possível que o usuário faça pesquisa a partir de dados por ele fornecidos.

Seu funcionamento encontra-se descrito de forma simples e sintética na contestação, cujo trecho se reproduz por se tratar de mera explicação técnica: “...*Trata-se de um mecanismo gratuito de buscas de websites, por meio do qual o usuário fornece termos e expressões relacionados ao resultado desejado (critérios) e, por meio de um simples clique, aciona um complexo sistema computadorizado que associa subsídios oferecidos para a pesquisa com os dados indexados nos servidores da empresa (database), resultando na exibição de uma listagem de referências (páginas) que combinam com os critérios utilizados pelo internauta...*”

Assim, em linhas gerais, pode-se resumir que o “*Google Search*” se limita a organizar informações que já se encontram disponibilizadas na *internet* por sites de terceiros, a partir de critérios de buscas definidos pelo próprio usuário, não procedendo a edição de dados ou divulgação de qualquer conteúdo.

De tais dados se extrai três conclusões básicas: (i) é inviável um controle de prévio das informações listadas pelo site de buscas de conteúdos que possam ser reputados ofensivos a cada habitante do planeta ou em relação às diversas pessoas jurídicas existentes; (ii) que as informações já existem previamente em *websites* de terceiros e (iii) é o usuário quem fornece os critérios para a busca.

Diante disso, evidente que a ferramenta de buscas, não é capaz, por si só, de causar o dano que o Apelante afirma ter sofrido, considerando que as informações acerca de sua prisão, tenha sido ela devida ou indevida, já se encontravam na rede, tendo o Apelante apenas facilitado/organizado o acesso a tais dados.

O pedido de dano moral fundado tão-somente na organização de informações já veiculadas e arquivadas em outros sites revela-se, portanto, desarrazoado.

Pela dicção do art. 927 do Código Civil, só é obrigado a reparar o dano aquele que por ato ilícito causar dano a outrem. O ato ilícito, seu turno, vem definido no art. 186 do mesmo diploma legal.

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

No caso, o Apelante não conseguiu comprovar a prática de qualquer ilícito perpetrado pelo Apelado, de modo embasar seu pleito indenizatório.

Por outro lado, o conteúdo veiculado em matéria jornalística ou mesmo na *internet* e que se limita a reproduzir acontecimentos não tem o condão de causar danos à imagem de uma pessoa, pois apenas informa um fato ocorrido em relação aquele determinado sujeito. Por tal razão, encontra-se inserido no âmbito do direito à informação, também consagrado pelo Constituição.

Diante disso, o pedido de retirada de *links* de determinados *websites* do índice de sistema de busca do Google Search também não pode ser acolhido.

Por tais motivos, o voto é no sentido de **conhecer e negar provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2011.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator

